

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	7 / 5 / 03	
D.O.U.	8 / 5 / 03	Seção I P. 14
ATO:		
D.O.U.		Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

376/02

INTERESSADO: Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração – FEPAD		UF: DF
ASSUNTO: Autorização para a oferta de curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Gestão da Competitividade no Agronegócio, a ser ministrado na cidade de Brasília, no Distrito Federal		
RELATOR(A): José Carlos Almeida da Silva		
PROCESSO Nº: 23000.007144/2000-09		
PARECER Nº: CNE/CES 376/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 20/11/2002

I – RELATÓRIO

O Presidente da Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração – FEPAD formulou ao Ministério da Educação pedido de credenciamento para a oferta de curso de pós-graduação *lato sensu*.

Com a Informação SESu/CGLNES 013/2001 o processo foi submetido ao Conselho Nacional de Educação, com a constatação de diversas inconsistências no projeto, o que suscitou a Diligência CNE/CES 92/2001, atendida pela entidade interessada com os seguintes esclarecimentos, conforme consta da Informação SESu/CGLNES 77/2002:

1) o Presidente da Fundação de Estudos e Pesquisa em Administração – FEPAD e o Diretor de pós-graduação do Fundo de Apoio a Pesquisa, Ensino e Extensão Educacional da Saúde S/C Ltda. – FAPESA, em 15/7/2002, decidiram integrar-se para a execução do referido projeto, considerando, sobretudo, que a FAPESA possui instalações físicas próprias, corpo docente contratado e biblioteca adequada, atendendo ainda aos demais requisitos necessários à oferta de cursos de pós-graduação;

2) declara que os certificados dos cursos de pós-graduação serão expedidos pela FAPESA, desde que devidamente credenciada, e que assumiu o compromisso de substituir, no projeto, os servidores docentes integrantes do quadro da UnB ou contar apenas com professores que não tivessem qualquer impedimento funcional, em face do que constara da INFORMAÇÃO 013/2001, nos seguintes termos:

*“A documentação não esclarece se os professores do referido curso foram designado pela UnB na condição de conveniente ou se se envolveram no projeto **sponte propria**. No primeiro caso há vedação legal à atuação dos docentes (art. 4º, § 3º, cit.) e, no segundo, é necessário verificar se há compatibilidade de horários”.*

3) com as providências adotadas na diligência, ficariam superados eventuais óbices decorrentes do art. 4º, § 3º, da Lei 8.958/94, que veda a participação de pessoal do quadro permanente de instituição federal de ensino superior, no caso a UnB, na prestação de serviços

à própria instituição de ensino por intermédio da Fundação, mas remanesce a dúvida quanto à legitimidade da Fundação FEPAD para ministrar o referido curso, com atuação na educação formal, mediante o credenciamento pretendido, posto que ministra CURSOS LIVRES, diversos do pretendido.

A Informação SESu/CGLNES 77/2002, de 25/9/2002, acentua que “não há no ordenamento dispositivo que vede ou restrinja a atuação de entidades privadas na oferta desta modalidade de cursos de educação superior”, aduzindo que, de acordo com o art. 6º da Resolução CNE/CES 1/2001, esses cursos de pós-graduação ministrados por entidades não credenciadas como instituições de ensino formal são considerados “cursos livres”, com a ausência de normas de procedimento para a sua oferta, tendo concluído nos seguintes termos:

“Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para que delibere acerca do credenciamento do Fundo de Apoio a Pesquisa, Ensino e Extensão Educacional da Saúde S/C Ltda. – FAPESA para oferta do curso de pós-graduação lato sensu ‘Gestão da Competitividade no Agronegócio’ que deverá ser ministrado em Brasília, Distrito Federal”.

No entanto, da análise das Informações 013/2001 e 77/2002, ambas da SESu/CGLNES, fica indubitoso que o curso de pós-graduação *lato sensu* pretendido não estará mais sob a responsabilidade da Fundação de Estudos e Pesquisa em Administração – FEPAD, originariamente solicitante. Neste caso, não estando o curso a cargo da UnB, que prescinde de autorização, e se outra instituição pretende oferecê-lo, em Brasília, com instalações, infra-estrutura e quadro docente próprio, importa que a FAPESA se habilite regularmente perante o Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação, apresentando projeto próprio.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Fundação de Estudos e Pesquisa em Administração – FEPAD, para a oferta do curso de pós-graduação *lato sensu* proposto.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2002.


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Relator

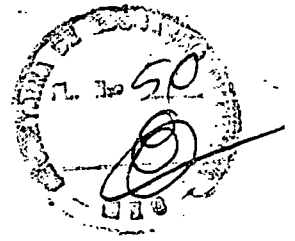
III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR
PROCESSO Nº 23000.007144/2000-09
INTERESSADO: Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração
INFORMAÇÃO Nº 013/2001

376/2000

Senhor Secretário:

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de autorização de funcionamento de curso de pós-graduação *lato sensu* formulado pela Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração. O Presidente da referida entidade encaminhou ofício ao Ministro desta pasta salientando a experiência da Fundação na educação superior.

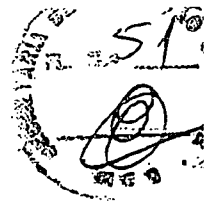
A Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração obteve o credenciamento de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, conforme certificado emitido em 14 de março de 1997, renovado em 1999. O projeto foi submetido à Universidade de São Paulo que encaminhou relatório no qual não há manifestação recomendando o deferimento ou o indeferimento do pedido de autorização do curso. O relatório limita-se a constatar a adequação da proposta ao disposto na Resolução CES/CNE nº 3, de 5/10/99.

Foram solicitadas certidões negativas de débitos de tributos e contribuições federais bem como a relação de docentes do curso. Por intermédio do ofício nº 007/2001 o Diretor-Presidente da Fundação encaminhou os referidos documentos. Além disso, o processo foi instruído com o regulamento do curso de pós-graduação a ser implementado.

Por intermédio do memorando COSUP/DEPES, s/nº, de 13 de fevereiro do corrente, o processo foi submetido a esta Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior para análise e manifestação.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a análise dos autos não permite concluir qual entidade detém responsabilidade acadêmica pelo curso cuja autorização é pleiteada. Caso a responsabilidade seja da Universidade de Brasília – UnB, torna-se inócua o pedido de autorização em vista do disposto no art. 207 da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.94/96 (LDB). Caso a oferta seja realizada pela Fundação, há que ter presente que o MEC não possui elementos relativos ao conteúdo programático, à estrutura curricular e ao projeto



pedagógico do curso proposto. Existe, apenas, um relatório elaborado pela Universidade de São Paulo no qual não consta manifestação acerca da regularidade da autorização.

Ambas as hipóteses tratadas apontam para o indeferimento do pedido.

O tema controvertido delinea-se a partir da definição dos limites de atuação das Fundações credenciadas nos termos da Lei nº 8.958/94. Com efeito, as ações promovidas por estas entidades têm legitimidade desde que em consonância com a vocação de apoio à instituição federal de ensino superior ou de pesquisa científica e tecnológica (art. 1º, da Lei nº 8.958/94).

Discute-se, nos presentes autos, se a entidade interessada estaria legitimada a pleitear a autorização de funcionamento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, nada obstante a sua vinculação com a Universidade de Brasília – UnB.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o objetivo das fundações de apoio às IFES e IFPs é dar apoio a projetos de ensino, pesquisa, extensão, e de desenvolvimento institucional, executados pelas instituições referidas, mediante contrato, por prazo determinado. A fundação visa a fomentar atividades acadêmicas ou de desenvolvimento científico e tecnológico.

No caso presente, a pretensão deduzida pela fundação interessada é no sentido de, mediante convênio celebrado com a IFES apoiada, instituir e desenvolver curso da educação superior, em nível de pós-graduação. O convênio de cooperação técnica celebrado entre a IFES e a Fundação interessada dispõe que a regulamentação de sua operacionalização será objeto de termo aditivo celebrado em cada caso (cláusula segunda).

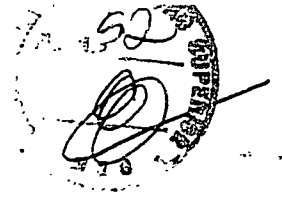
A cláusula sexta do referido convênio estabelece em 5 anos o seu prazo de vigência, permitida a prorrogação desde que presente o interesse apoiável. Além disso, o art. 3º, parágrafo único, II, do estatuto da Fundação dispõe que, para a execução de suas finalidades, poderão ser desenvolvidos estudos, *courses*, pesquisas e prestação de serviços.

Assim, depreende-se que as exigências impostas pela Lei nº 8.958/94 foram observadas pela entidade interessada. Está identificado o interesse apoiável (fomento da atividade acadêmica), o convênio foi celebrado por prazo determinado e há disposição que permite a realização de cursos no estatuto da entidade.

Registra-se, *en passant*, que na relação de docentes do referido curso constam quatro servidores da UnB. É facultada expressamente a participação dos servidores da entidade apoiada nos projetos objeto de contratação, desde que observada a compatibilidade de horários, nos termos do que estatui o art. 4º, da Lei nº 8.958/94. Entretanto, estes servidores serão remunerados mediante a concessão de bolsas de ensino, pesquisa e extensão (art. 4º, §1º, do mesmo diploma legal).

Ademais, o art. 4º, §3º, da Lei nº 8.958/94, veda a participação de pessoal do quadro permanente da instituição apoiada na prestação de serviços à própria IFES por intermédio da fundação. A documentação não esclarece se os professores do referido curso foram designados pela UnB na condição de conveniente ou se envolveram no projeto *sponte propria*. No

citados
2
p. 1



primeiro caso há vedação legal à atuação dos docentes (art. 4º, §3º, *cit.*) e, no segundo, é necessário verificar se há compatibilidade de horários.

Constata-se, assim, a regularidade da atuação da interessada à luz dos preceitos legais que regem as fundações de apoio. No entanto, é necessário esclarecer a legitimidade da entidade para ministrar curso de pós-graduação *lato sensu* tendo em perspectiva as conclusões do Parecer CES/CNE nº 908/98. O referido parecer, ao tratar da validade dos certificados expedidos, consigna os cursos de pós-graduação *lato sensu* poderão ser ministrados nas seguintes situações (*sic*):

O valor do título obtido, entretanto, variará segundo as situações a seguir descritas:

- 1) Curso de especialização oferecido por instituição de ensino superior: o título tem reconhecimento acadêmico, e para o exercício do magistério superior, mas não tem necessariamente valor para o exercício profissional sem posterior manifestação dos conselhos, ordens ou sociedades nacionais profissionais respectivos, nas áreas da saúde e jurídica;**
 - 2) Curso de especialização realizado em ambientes de trabalho qualificados, credenciados por IES que possuam pós-graduação *stricto sensu* na área ou em área correlata ou autorizado pelo CNE ou, por sua delegação, pelos CEE: os títulos terão reconhecimento profissional e acadêmico;**
 - 3) Curso oferecido mediante celebração de convênios ou acordos entre instituições de ensino, ordens ou sociedades, conselhos nacionais ou regionais com chancela nacional profissional: os títulos, neste caso, terão tanto reconhecimento acadêmico como profissional;**
 - 4) Cursos oferecidos por instituições profissionais mediante convênio com ordens, sociedades nacionais, ou conselho: o título tem reconhecimento profissional, mas não será reconhecido para fins acadêmicos sem a expressa manifestação de uma instituição de ensino superior.**
- Em qualquer um dos casos mencionados, os títulos profissional ou acadêmico reconhecidos terão validade nacional.**

Desse modo, há dúvida fluente quanto à legitimidade da fundação para ministrar o referido curso visto que, no item 3 da conclusão do voto condutor do parecer citado, a espécie *fundação* não está expressamente contemplada. A pretensão deduzida pela fundação, no sentido de ministrar curso de pós-graduação *lato sensu*, não está expressamente amparada nas normas de regência. Cumpre esclarecer se esta entidade – fundação de apoio – nada obstante o seu peculiar credenciamento estaria legitimada, também, a atuar na educação formal.

Como as disposições normativas acerca da pós-graduação *lato sensu* bem como a rotina de análise dos pedidos de autorização de funcionamento dos referidos cursos não oferecem ainda um quadro histórico cuja amplitude autorize objetivamente ilações seguras em termos de juízos conclusivos e científicos que permitam afirmar quais as entidades estariam legitimadas para ministrar tais cursos, é caso de submeter a matéria ao Conselho Nacional de Educação com vistas ao disposto no art. 7º, §1º, f, da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95.

III – CONCLUSÃO

Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo ao Conselho Nacional de Educação para que, nos termos do que estatui o art. 7º, §1º, f, da Lei nº 4.024/61, com a



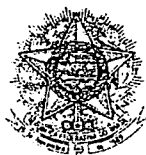
redação dada pela Lei nº 9.131/95, delibere acerca da legitimidade da fundação de apoio interessada para oferta, mediante convênio com a IFES apoiada, de curso de pós-graduação *lato sensu*.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

José Luiz da Silva Valente
Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior

De acordo.

Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior



376/2002

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO Nº : 23000.007144/2000-09
INTERESSADO : Fundação de Estudos e Pesquisa em Administração
INFORMAÇÃO Nº : *FF* /2002

Senhor Secretário :

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de credenciamento para oferta de curso de pós-graduação *lato sensu* formulado pela Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração. O Presidente da referida entidade encaminhou ofício ao Ministro desta pasta salientando a experiência da Fundação na educação superior.

O processo foi submetido a esta Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior com a solicitação, realizada pela Sra. Coordenadora-Geral de Supervisão do Ensino Superior, de que fosse aferida a legalidade do pedido formulado pela Fundação interessada.

Por intermédio da informação nº 013/2001 desta Coordenação-Geral o processo foi submetido ao Conselho Nacional de Educação após constatadas diversas inconsistências no projeto apresentado.

O Conselho Nacional de Educação por meio da Diligência CES/CNE nº 92/2001 determinou que a entidade esclarecesse os pontos levantados por esta Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior.

A entidade interessada encaminhou resposta à diligência determinada pelo Conselho Nacional de Educação na qual esclarece que será a responsável pela oferta do curso. Diz que o projeto foi aprovado por comissão designada pela Universidade de São Paulo – USP. Aduz que a sua atuação se deu de acordo com a Resolução CES/CNE nº 3, de 5 de outubro de 1999, vigente à época em que o pedido foi formulado. Finalmente, no que tange aos profissionais que atuariam na oferta do aludido curso a entidade se comprometeu a substituir aqueles que fossem servidores docentes da Universidade de Brasília – UnB ou contar apenas com os professores que não tivessem qualquer impedimento funcional.

Por intermédio de requerimento datado de 15 de julho do corrente o presidente da Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração – FEPAD bem como o diretor de pós-graduação do Fundo de Apoio a Pesquisa, Ensino e Extensão Educacional da Saúde S/C Ltda. – FAPESA solicitam a *inclusão junto à FEPAD* do aludido Fundo. No aludido requerimento os signatários alegam que o FAPESA possui instalações físicas próprias, corpo docente contratado, biblioteca e demais requisitos necessários à oferta de cursos de pós-graduação. Finalmente dizem

que os certificados do curso de pós-graduação a ser ministrado seriam expedidos pelo FAPESA/ (2) com o apoio da FEPAD, após, evidentemente, a conclusão do processo de credenciamento.

II – ANÁLISE

Em primeiro lugar cumpre ressaltar que a Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração – FEPAD, que originariamente solicitou o credenciamento para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, na resposta à diligência determinada pelo Conselho Nacional de Educação, esclareceu os pontos questionados por esta Coordenação-Geral na informação nº 013/2001. Além disso, a FEPAD comprometeu-se a observar a legislação em vigor em especial no que diz respeito a atuação de docentes da IFES por ela apoiada no desenvolvimento do curso de pós-graduação *lato sensu* que pretende ofertar.

A Resolução CES/CNE nº 1, de 3 de abril de 2001, que revogou a Resolução CES/CNE nº 3/99, prevê o credenciamento de instituições para atuarem especificamente na oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* (art. 6º). Nessas condições, tem-se que o pedido da FEPAD, nada obstante a revogação da Resolução CES/CNE nº 3/99, comporta seguimento.

O requerimento formulado em conjunto pela FEPAD e pelo FAPESA dá a entender – dada a subjetividade da expressão *inclusão junto à FEPAD* – que a entidade responsável pela oferta do curso de pós-graduação será o FAPESA e não mais a Fundação que tinha solicitado o credenciamento originariamente.

A Resolução CES/CNE nº 1/2001 não faz qualquer restrição ao credenciamento de entidades privadas para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*. Antes, diz que tais cursos são cursos livres e, por conseguinte, independem de autorização ou reconhecimento pelo Poder Público. Não obstante, a aludida Resolução prevê o credenciamento de entidades para oferta de tais cursos. Cumpre ter presente, no ponto, que o procedimento para o credenciamento a que faz alusão o art. 6º da Resolução citada não foi definido no plano regulamentar. Na verdade, constata-se uma anomia no que diz respeito ao procedimento para o credenciamento de entidades para oferta desta modalidade de curso.

Cumpre ter presente, ainda, que o projeto apresentado originariamente pela FEPAD foi aprovado pela Universidade de São Paulo. Soma-se a isto o fato de que o curso será ministrado sob a responsabilidade de entidade privada que alegou possuir os meios necessários para o seu regular desenvolvimento.

De outra banda, ainda como efeito decorrente da anomia relativa ao procedimento para o credenciamento de entidades para ofertarem cursos de pós-graduação *lato sensu*, não há no ordenamento dispositivo que vede ou restrinja a atuação de entidades privadas na oferta desta modalidade de cursos da educação superior. Aliás, conforme antes mencionado, os cursos de pós-graduação *lato sensu* são cursos livres (art. 6º da Resolução CES/CNE nº 1/2001).

O que deve ser considerado, no entanto, é que o FAPESA atua, tradicionalmente, na área da saúde conforme fazem certo os documentos que instruem o processo. Dado que o curso que o FAPESA se propõe a ofertar, a partir da ultimação deste processo de credenciamento, é de pós-graduação *lato sensu* em Administração a atividade revela-se, aparentemente, incompatível com os objetivos do FAPESA.

Entretanto, conforme foi dito, o credenciamento a que se refere o art. 6º da Resolução CES/CNE nº 1/2001 caracteriza-se pela ausência de normas de procedimento para a sua


concessão. Ressalte-se que os atos constitutivos da entidade também não oferecem resistência ao credenciamento visto que o objetivo institucional é o desenvolvimento da pesquisa e extensão universitária, como se vê na cláusula quarta do contrato social. Pondera-se, contudo, que o credenciamento de para oferta da educação formal à população, na atual sistemática supervisonal desta Secretaria, não pode ser simplesmente concedido sem passar por algum procedimento verificatório, tanto das condições econômicas da mantenedora como da estrutura despersonalizada da oferta.

Nesse contexto, tendo a entidade interessada declarado que possui os recursos necessários para oferta do curso e constatada a viabilidade do projeto originariamente apresentado por instituição de ensino superior regular, entende-se que a matéria está em condições de ser submetida ao Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO


Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para que delibere acerca do credenciamento do Fundo de Apoio a Pesquisa, Ensino e Extensão Educacional da Saúde S/C Ltda. – FAPESA para oferta do curso de pós-graduação *lato sensu* “Gestão da Competitividade no Agronegócio” que deverá ser ministrado em Brasília, Distrito Federal.

Brasília, 25 de setembro de 2002.


ELIAS CARLOS SELEME DORA

Coordenador-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior
SESu/MEC

De acordo.


FRANCISCO CÉSAR DE SÁ BARRETO
Secretário de Educação Superior
SESu/MEC